



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA,
EMINENTE RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 206.092/DF¹,**

Paciente: **Marconny Nunes Ribeiro Albernaz de Faria**

Coator: **Presidente da “CPI da Pandemia”**

○ **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO INSTITUÍDA NO SENADO FEDERAL PARA APURAR AÇÕES E OMISSÕES NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL**, por meio da Advocacia do Senado Federal, que a representa *ex vi* do art. 230² da Resolução do Senado Federal nº 58 de 10 de novembro de 1972, com redação consolidada pela Resolução nº 13, de 25 de junho de 2018, vem perante Vossa Excelência apresentar, nos autos do presente *Habeas Corpus* nº 206.092/DF,

INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

¹ Processo Sigad nº 00200.013237/2021-37.

² Art. 230. À Advocacia do Senado Federal, órgão de assessoramento superior do Senado Federal, compete prestar consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, à Procuradoria Parlamentar, à Corregedoria Parlamentar, à Secretaria-Geral da Mesa; à Diretoria-Geral e demais órgãos da estrutura administrativa da Casa; opinar sobre minutas de atos e contratos administrativos a serem firmados pelo Senado Federal ou suas unidades; aprovar minutas-padrão; propor à Comissão Diretora a criação, alteração ou revogação de enunciados normativos; atuar em juízo na defesa das prerrogativas do Senado Federal e do Congresso Nacional, neste caso mediante autorização específica, asseguradas as garantias profissionais conferidas aos advogados públicos pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e legislação correlata aplicável ao serviço público federal; elaborar as peças processuais e informações a serem encaminhadas à Advocacia-Geral da União, ou, nos casos previstos em lei, diretamente ao Judiciário, com os elementos técnicos de fato e de direito necessários à defesa judicial e extrajudicial dos interesses da União e do Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

I. FATOS NOVOS

1. Na madrugada de hoje, o Presidente da CPI que investiga a pandemia, apontada como autoridade coatora nestes autos, apresentou informações preliminares (peça 52), com denúncia de várias estratégias do paciente para se furtar a comparecer ao depoimento às 9h30 da manhã de hoje, a que fora devidamente convocado, como admitiu na inicial deste *writ*, no que afirmou que

(...)

In casu, o periculum in mora é insito à atual situação, haja vista que o depoimento do paciente já se encontra marcado para o dia 02/09/2021, às 09:30h, fato que demonstra que, caso não haja a concessão da medida liminar aqui vindicada, conduzirá à inocuidade em relação as prerrogativas constitucionais pleiteadas, além de repousar no fato de que a convocação é manifestamente ilegal, e, se efetivada, ensejará a exposição nefasta e indevida da intimidade e privacidade do paciente. (...) (**peça 1, p. 43**).

2. Os ardis já manifestados pelo paciente alhures se reproduziram nestes autos, como muito bem apontado por V. Exa. na v. decisão monocrática prolatada na noite de ontem, em que constou o seguinte excerto:

(...)

Como reconhece o impetrante, embora o paciente tenha sido convocado em 19.8.2021 para prestar depoimento em 26.8.2021 às



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

9h30, remarcado para 2.9.2021, no mesmo horário, o presente habeas corpus somente foi impetrado na véspera, em 01º.9.2021, sendo distribuído às 18h00, com conclusão às 19h28 desse mesmo dia (e-docs. 4 e 49).

3. Para agravar ainda mais o desrespeito à autoridade e à dignidade do Excelso Supremo Tribunal Federal, o paciente apresentou às 9h40min28s pedido de reconsideração (peça 58) da referida v. decisão monocrática com um fundamento falacioso e claramente imbuído de má-fé:

(...)

Inicialmente cumpre informar que o Paciente não foi formalmente intimado para comparecimento perante a emérita Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo certo que o patrono subscritor tomou conhecimento da notificação após o retorno de viagem previamente programada e devidamente informada à I. Comissão Parlamentar, no dia 31/08/2021 – 23 horas, através de e-mail encaminhado pela Secretaria da CPI. (...)

4. Além disso, em ostensivo descumprimento da v. decisão de V. Exa. adotada na noite de ontem, o paciente não compareceu até o momento ao depoimento a que fora regulamentemente convocado, como admitido por sua própria defesa devidamente constituída para todos os fins, exceto para receber citação (peça 1), que não é o caso.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

II. PEDIDOS

5. Haja vista o exposto e por absoluta necessidade de administração da justiça de maneira célere e efetiva e para resguardar o resultado útil do inquérito parlamentar, requerem-se com a máxima urgência a decretação das seguintes medidas, haja vista o Requerimento nº 1482/2021 (anexo), aprovado há pouco:

- 1) condução coercitiva do paciente para prestar depoimento à CPI ainda na data de hoje ou, conforme forem as dificuldades para execução da constringão, em data e horário definidos pela Comissão, nos termos do § 1º do art. Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952;**
- 2) retenção do passaporte do paciente por 30 (trinta) dias e acautelamento do documento pela Polícia Federal;**
- 3) proibição de o paciente de deslocar-se da comarca em que reside sem prévia autorização da Comissão Parlamentar de Inquérito;**
- 4) indicação pelo paciente de telefone e endereço eletrônico à CPI por meio dos quais se possa ser contato imediatamente em caso de necessidade;**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

- 5) expedição de ofício ao Ministério Público Federal para que tome conhecimento dos fatos objeto destes autos e adote as devidas providências de sua alçada;
- 6) condenação do impetrante e do paciente às penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80 e 81 do Código de Processo Civil (CPC) instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.
6. A intimação dos Advogados do Senado Federal abaixo de todos os atos processuais praticados nestes autos sob pena de nulidade absoluta.
7. Nestes termos, pede-se deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2021⁶.

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF nº 19.233 | OAB/MG nº 94.500
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

⁶ Peça elaborada com a colaboração do servidor **Eduardo Pereira da Silva**, analista legislativo e advogado inscrito na OAB/DF sob nº 28.839.



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

THOMAZ GOMMA DE AZEVEDO
OAB/DF nº 18.121
Advogado-Geral do Senado Federal

Impresso por: 884.013.836-68 HC 206092
Em: 02/09/2021 - 13:19:06



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Processos Judiciais - NPJUD

III.DOCUMENTO ANEXO:

Requerimento nº 1482/2021_CPI-PANDEMIA

Impresso por: 884.013.836-68 HC 206092
Em: 02/09/2021 - 13:19:06